



JORNAL da REPÚBLICA

§ 11.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 15/2019 de 27 de Agosto

Ratificação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 2

Lei N.º 4/2019 de 27 de Agosto

Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto do Bayu-Undan 36

Lei N.º 5/2019 de 27 de Agosto

Primeira Alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que Aprova a Lei Tributária, Primeira Alteração à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan e Primeira Alteração à Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária) 42

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 24/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan* 100

Decreto-Lei N.º 25/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero 133

Decreto-Lei N.º 26/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo Petrolífero *Buffalo* 153

Decreto-Lei N.º 27/2019 de 27 de Agosto

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais 159

Resolução do Governo N.º 22/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Acordo em Forma Simplificada relativo a Troca de Informação em Matéria de Administração Fiscal para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 172

Resolução do Governo N.º 23/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste, o *Department Of Industry, Innovation and Science da Commonwealth da Austrália*, e a *Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority* sobre a cooperação entre as Autoridades Reguladoras em relação ao Campo de Gás do Bayu-Undan e respetivo Gasoduto, para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 173

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 22/2019

de 27 de Agosto

**APROVAÇÃO DO ACORDO EM FORMA
SIMPLIFICADA RELATIVO À TROCA DE
INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ADMINISTRAÇÃO
FISCAL PARA EFEITOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO
TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA QUE ESTABELECE
AS RESPECTIVAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS NO
MAR DE TIMOR**

Considerando que, em 6 de março de 2018, Timor-Leste e a Austrália assinaram o “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (o Tratado das Fronteiras Marítimas);

Considerando que, tanto Timor-Leste como a Austrália estão atualmente a implementar os procedimentos internos necessários à ratificação do referido Tratado;

Tendo em conta que, para efeitos da efetiva implementação de certas disposições do Tratado, este exige que Timor-Leste e a Austrália cheguem a acordo sobre os documentos complementares e acessórios negociados com as companhias petrolíferas, com atividades em curso no Mar de Timor, a transição das suas atividades para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

Considerando que se torna necessário assegurar a cooperação e troca de informação em matéria de administração fiscal para que os regimes fiscais acordados entre Timor-Leste e a Austrália, com o acordo dos contratantes, sejam corretamente aplicados e administrados;

Reconhecendo que tal objetivo necessita de um acordo entre os Governos de forma a permitir a referida boa cooperação e troca de informação entre as respetivas autoridades fiscais, no que respeita aos contratantes que exercem operações petrolíferas nas áreas que transitam para jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nos termos do Tratado das Fronteiras Marítimas;

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugada com o n.º 3 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 5.º, n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º e dos n.º 2 e n.º 3 do artigo 9.º todos da Lei n.º 6/2010 de 12 de maio, e bem assim conjugada com os termos da Resolução n.º 14/2018, de 21 de agosto, o seguinte:

1. Aprovar o acordo de forma simplificada e por troca de notas para troca de informação em matéria de administração fiscal entre Timor-Leste e a Austrália para efeitos de implementação do Tratado das Fronteiras Marítimas no que respeita aos contratantes que exercem operações petrolíferas nas áreas que transitam para jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nos termos do Tratado das Fronteiras Marítimas.

2. O texto do acordo encontra-se em anexo à presente resolução,

dela fazendo parte integrante, nas suas versões portuguesa e inglesa, como Anexo I e II, respetivamente.

3. Conferir ao Ministro das Finanças plenos poderes para assinar o referido acordo, vinculando o Estado de Timor-Leste.

4. A presente Resolução entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

1. As autoridades competentes das Partes trocarão a informação que seja necessária ao cumprimento das disposições do Anexo D do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (o Tratado das Fronteiras Marítimas) e das disposições da legislação doméstica, que digam respeito à administração de impostos afetados por, ou criados em consequência do referido Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas, desde que tais impostos não sejam contrários ao Tratado das Fronteiras Marítimas, em particular no que diz respeito à prevenção da evasão de tais impostos. Qualquer informação recebida pela autoridade competente de um Estado Contratante será tratada como sigilosa, à semelhança da informação obtida ao abrigo do direito interno desse Estado Contratante, e será divulgada apenas a pessoas (singulares ou coletivas) ou autoridades (incluindo tribunais e organismos administrativos) que estejam envolvidos na avaliação ou recolha de, no processo de fazer cumprir ou instaurar uma ação contra, ou no processo de sentenciar recursos relativamente a impostos afetados por, ou criados em consequência do referido Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas, e serão utilizados exclusivamente para estes fins. Tais pessoas ou autoridades podem divulgar tal informação em julgamentos públicos, em ações ou decisões judiciais relacionadas com impostos afetados por, ou criados em consequência do referido Anexo D do Tratado das Fronteiras Marítimas.

2. Em caso nenhum as disposições do parágrafo 1 serão

interpretadas como impondo à autoridade competente de uma Parte a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas em violação do direito ou prática administrativa dessa ou da outra Parte;
 - b) fornecer informação que não é possível obter ao abrigo do direito ou do curso normal da administração dessa ou da outra Parte; ou
 - c) fornecer informação que revele qualquer segredo de ofício, de negócio, industrial, comercial, profissional ou de método, ou fornecer informação cuja revelação seria contrária ao interesse público.
3. Exceto nos casos em que o contexto requiera interpretação diferente, a expressão “autoridade competente” significa, no caso da Austrália, o Comissário de Tributação (Commissioner of Taxation) ou um representante devidamente autorizado do referido Comissário, e, no caso de Timor-Leste, o Ministro das Finanças ou um representante autorizado do Ministro, designadamente o Diretor Geral da Autoridade Tributária ou um representante autorizado do Diretor Geral.
4. As atividades petrolíferas a que este acordo se aplica são limitadas às atividades desenvolvidas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção da Área de Desenvolvimento Conjunto com o número 03-12, 03-13, 06-105 e 11-106, bem como à licença WA-523-P.

2. In no case shall the provisions of paragraph 1 be construed so as to impose on the competent authority of a Party the obligation:

- (a) to carry out administrative measures at variance with the law or the administrative practice of that or of the other Party;
 - (b) to supply information which is not obtainable under the law or in the normal course of the administration of that or of the other Party; or
 - (c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, or to supply information the disclosure of which would be contrary to public policy.
3. Unless the context otherwise requires, the term ‘competent authority’ means, in the case of Australia, the Commissioner of Taxation or an authorised representative of the Commissioner and, in the case of Timor-Leste, the Minister for Finance or an authorised representative of the Minister, notably the Director General of Tax Authority or an authorised representative of the Director General.
4. The petroleum activities to which this agreement shall apply is limited to Joint Petroleum Development Area activities 03-12, 03-13, 06-105 and 11-106, as well as WA-523-P.

ANEXO II

1. The competent authorities of the Parties shall exchange such information as is necessary for carrying out the provisions of Annex D of the Maritime Boundaries Treaty or of the domestic law of the Parties as in force from time to time concerning the administration of taxes affected by, or brought into existence as a consequence of, Annex D of the Maritime Boundaries Treaty, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Maritime Boundaries Treaty, in particular for the prevention of avoidance or evasion of such taxes. Any information received by the competent authority of a Party shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic law of that Party and shall be disclosed only to persons (natural or legal) or authorities (including courts and administrative bodies) involved in the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, or the determination of appeals in relation to, the taxes affected by, or brought into existence as a consequence of, Annex D of the Maritime Boundaries Treaty and shall be used only for such purposes. Such persons or authorities may disclose the information in public courts or tribunal proceedings or in judicial or tribunal decisions relating to taxes affected by, or brought into existence as a consequence of, Annex D of the Maritime Boundaries Treaty.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 23 /2019

de 27 de Agosto

APROVAÇÃO DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS DE TIMOR-LESTE, O *DEPARTMENT OF INDUSTRY, INNOVATION AND SCIENCE DA COMMONWEALTH DA AUSTRÁLIA*, E A *AUSTRALIAN NATIONAL OFF SHORE PETROLEUM SAFETY AND ENVIRONMENTAL MANAGEMENT AUTHORITY* SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES REGULADORAS EM RELAÇÃO AO CAMPO DE GÁS DO BAYU-UNDAN E RESPECTIVO GASODUTO, PARA EFEITOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO TRATADO ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A AUSTRÁLIA QUE ESTABELECE AS RESPECTIVAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS NO MAR DE TIMOR

Considerando que, em 6 de março de 2018, Timor-Leste e a Austrália assinaram o “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as Respetivas

Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (o Tratado das Fronteiras Marítimas);

Considerando que, tanto Timor-Leste como a Austrália estão atualmente a implementar os procedimentos internos necessários à ratificação do referido Tratado;

Tendo em conta que, para efeitos da efetiva implementação de certas disposições do Tratado, este exige que Timor-Leste e a Austrália cheguem a acordo sobre os documentos complementares e acessórios negociados com as companhias petrolíferas com atividades em curso no Mar de Timor a transição das suas atividades para a jurisdição de Timor-Leste;

Considerando a necessidade de definir a boa cooperação entre os Governos relativamente à administração do gasoduto existente entre o campo Bayu-Undan e a Austrália no segmento entre o referido campo e a fronteira com a Austrália de forma eficiente e nos termos das melhores práticas de segurança para a operação desse tipo de infraestruturas;

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugada com os termos da Resolução n.º 14/2018, de 21 de agosto, o seguinte:

1. Aprovar o Memorando de Entendimento relativo ao Gasoduto do Bayu-Undan, entre Timor-Leste e a Austrália.
2. O texto do Memorando de Entendimento encontra-se em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante, na versão inglesa vinculativa e respetiva tradução, como Anexos I e II, respetivamente.
3. Conferir à Autoridade Nacional de Petróleo e Minerais, I.P. plenos poderes para assinar o Memorando de Entendimento identificado no ponto 1., vinculando o Estado de Timor-Leste.
4. A presente Resolução entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado das Fronteiras Marítimas.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de julho de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Memorandum of Understanding between the Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais of Timor-Leste, the Australian Commonwealth Department of Industry, Innovation and Science, and the Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority on cooperation between regulatory authorities in relation to the Bayu-Undan Gas Field and Pipeline.

The Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) as the relevant Timor-Leste statutory authority, the Australian Commonwealth Department of Industry, Innovation and Science (DIIS) and the Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority (NOPSEMA) (collectively, the Participants):

Wishing to establish an arrangement to facilitate cooperation between the ANPM, DIIS and NOPSEMA in relation to the safe and efficient regulation of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities and the Bayu-Undan Pipeline, the latter of which traverses both Timor-Leste's and Australia's continental shelf and over which Australia exercises exclusive jurisdiction;

Noting that the ANPM is the relevant Timor-Leste statutory authority and is responsible for regulating and supervising Petroleum Activities in the Timor-Leste offshore exclusive area, pursuant to Decree-law no. 20/2008, of 19 June 2008, as amended by Decree-Law no. 1/2016, of 9 February 2016, and ANPM will be exclusively responsible for the regulation of the Bayu-Undan Facilities;

Noting that DIIS is responsible for the framework governing petroleum rights and activities beyond coastal waters (seaward of the first three nautical miles of the territorial sea) to the outer limits of Australia's Exclusive Economic Zone. Specifically, DIIS is responsible for administering the *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006 (OPGGSA)* and its associated regulations;

Noting that NOPSEMA is Australia's independent expert regulator for health and safety, environmental management, structural and well integrity for offshore petroleum facilities and activities in Commonwealth waters and regulates in accordance with the OPGGSA and its associated regulations and NOPSEMA will be exclusively responsible for the regulation of the Bayu-Undan Pipeline under the Treaty;

Noting that pursuant to Article 2(6) of Annex D of the 2018 *Treaty between Australia and the Democratic Republic of Timor-Leste Establishing their Maritime Boundaries in the Timor Sea* (the Treaty), the Governments of Australia and Timor-Leste are to "agree on arrangements for cooperation between their relevant regulatory authorities for the safe and efficient regulation of the Bayu-Undan Gas Field, having regard to the integrated nature of the upstream and downstream component of that field";

Noting that pursuant to Article 2(7) of Annex D of the Treaty, the Governments of Australia and Timor-Leste are to "agree on arrangements for cooperation between their relevant

regulatory authorities for the purposes of the safe and efficient decommissioning of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Pipeline, consistent with terms of the Bayu-Undan Gas Field and Bayu-Undan Pipeline decommissioning plans”;

Noting that pursuant to Article 3(1) of Annex D of the Treaty, the Governments of Australia and Timor-Leste agreed that “Australia shall exercise exclusive jurisdiction over the Bayu-Undan Pipeline including for the purposes of taxation” and that it “has both rights and responsibilities in relation to the Bayu-Undan Pipeline”;

Noting that pursuant to Article 3(3) of Annex D of the Treaty and in exercising its exclusive jurisdiction, “Australia shall cooperate with the relevant Timor-Leste statutory authority in relation to the Bayu-Undan Pipeline”;

Have reached the following understanding on arrangements for cooperation in accordance with Article 2(6), Article 2(7) and Article 3 of Annex D of the Treaty:

Definitions

1. For the purposes of this Memorandum of Understanding (MOU), the following terms are defined:

- a. ‘Bayu-Undan Facilities’ is the upstream offshore infrastructure installed in the Bayu-Undan Gas Field which extracts and processes gas and liquids and stores liquids produced from the Bayu-Undan Gas Field, but does not include the Bayu-Undan Pipeline (except for that portion that is upstream of and including the sub surface isolation valve);
- b. ‘Bayu-Undan Gas Field’ means the field which, at the time the Treaty was signed, was subject to the Production Sharing Contracts JPDA 03-12 and JPDA 03-13;
- c. ‘Bayu-Undan Pipeline’ is the export pipeline which transports gas produced from the Bayu-Undan Gas Field to the Darwin liquefied natural gas processing facility at Wickham Point;
- d. ‘Contact Position’ has the meaning given in clause 25 and 26. Contact Positions are listed at Annex B.
- e. ‘Offshore Information’ means a document, a copy of a document or an extract of a document or a thing obtained in the course of:
 - i. the exercise of a power, or the performance of a function, under the OPGGSA or the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations; or
 - ii. the administration of the OPGGSA or the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations.

Rights and responsibilities

2. Consistent with Article 3, Annex D of the Treaty, NOPSEMA will exclusively regulate the Bayu-Undan Pipeline on behalf of Australia. For the avoidance of doubt, NOPSEMA will regulate the Bayu-Undan Pipeline from the point immediately adjacent to the downstream side of the sub surface isolation valve, on Timor-Leste’s continental shelf, to the end of the Northern Territory offshore area in Australia covered by licences BU-1-PL, WA-8-PL and NT-PL1. Regulation will be in accordance with the OPGGSA and associated Regulations.
3. Consistent with Article 2(6), Annex D of the Treaty, ANPM will exclusively regulate the Bayu-Undan Facilities and will be responsible for the portion of the Bayu-Undan Pipeline that is upstream of and including the sub surface isolation valve in accordance with the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations.
4. All equipment related to the safe operation of the Bayu-Undan Pipeline that is onboard the Bayu-Undan Facilities including, for example, pig launchers, leak detection equipment, control systems, and pipeline re-pressurization equipment will be regulated by the ANPM.
5. No Participant may direct any other Participant on how to carry out its regulatory responsibilities.
6. No Participant may act on behalf of, or represent itself as agent for, or otherwise bind any other Participant.

Information Sharing – Day to day operation

7. NOPSEMA will provide the ANPM with Offshore Information on the Bayu-Undan Pipeline as it relates to or affects the safe operation, structural integrity or environmental management of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities. This includes but is not limited to information regarding compliance by the titleholder for the Bayu-Undan pipeline with requirements for inspection, monitoring, maintenance, decommissioning and repair of the pipeline. Offshore Information will be provided by the NOPSEMA Contact Position to the ANPM Contact Position as soon as is practicable, or within 30 days of becoming aware of the Offshore Information.
8. ANPM will provide NOPSEMA with Offshore Information on the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities as it relates to or affects the safe operation, structural integrity or environmental management of the Bayu-Undan Pipeline. This includes but is not limited to information regarding compliance by the contractor for the Bayu-Undan Facilities with requirements for inspection, monitoring, maintenance, decommissioning and repair of the facilities. Offshore Information will be provided by the ANPM Contact Position to the NOPSEMA Contact Position as soon as is practicable, or within 30 days of becoming aware of the information.
9. Participants may request Offshore Information pertaining

to the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities and the Bayu-Undan Pipeline, from each other. All requests for Offshore Information should be reasonable and relevant to the respective Participant's responsibilities, that is:

- a. NOPSEMA may request Offshore Information from the ANPM on the Bayu-Undan Facilities as it relates to the safe operation, structural integrity or environmental management of the Bayu-Undan Pipeline; and
 - b. The ANPM may request Offshore Information from NOPSEMA on the Bayu-Undan Pipeline as it relates to the structural integrity, environmental management or safe operation of the Bayu-Undan Gas Field, including the Bayu-Undan Facilities.
10. ANPM and NOPSEMA will consider requests for Offshore Information in accordance with clause 9 and if deemed reasonable and relevant, provide such information within 30 days of the request.
11. Subject to clause 12 the ANPM and NOPSEMA may not share with any other person any Offshore Information obtained under this MOU, without the written consent of the Participant who provided the information.
12. The commitments of the Participants under clause 11 will not have been breached to the extent that Offshore Information is disclosed in order for a Participant to comply with its commitments or exercise benefits under this MOU; or is authorised or required by law to be disclosed; or is in the public domain otherwise than due to a breach of clause 11.

Inspections

13. NOPSEMA will be responsible for conducting inspections on the Bayu-Undan Pipeline under the OPGGSA. Offshore Information in relation to inspections will be shared in accordance with the terms of this MOU.
14. ANPM will be responsible for inspecting the Bayu-Undan Facilities under the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations. Offshore Information in relation to inspections will be shared in accordance with the terms of this MOU.

Incident response, incident inspections and investigations

15. Any Participant will notify all relevant Contact Positions by telephone immediately, with confirmation in writing as soon as practicable, if they become aware of any significant safety, environmental or operational incident affecting, or likely to affect, the Bayu-Undan Pipeline or the Bayu-Undan Facilities.
16. In the event of an incident relating to the Bayu-Undan Pipeline:
- a. The Participants acknowledge that the registered

titleholder will carry out its responsibilities under the OPGGSA and associated Regulations.

- b. NOPSEMA will regulate the titleholder's preparation for, and implementation of, these responsibilities.
 - c. NOPSEMA will inform ANPM of response actions as they relate to the responsibilities of ANPM.
17. In the event of a significant incident affecting the operation of the Bayu-Undan Pipeline which occurs on the Bayu-Undan Facilities:
- a. The Participants acknowledge that the contractors will carry out their responsibilities and obligations under the production sharing contract, the Decree-Law On Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations.
 - b. ANPM will regulate the contractors' compliance with those responsibilities and obligations.
 - c. ANPM will inform NOPSEMA of response actions as they relate to the responsibilities of NOPSEMA.

Decommissioning

18. ANPM will regulate the decommissioning of the Bayu-Undan Facilities consistent with terms of the Bayu-Undan Gas Field decommissioning plan or plans. Regulation will be in accordance with the Decree-Law on Transition of Petroleum Titles and regulation of Petroleum Activities in the Bayu-Undan Field and other applicable legislation and regulations.
19. NOPSEMA will regulate the decommissioning of the Bayu-Undan Pipeline consistent with terms of the relevant environment plan or plans. Regulation will be in accordance with the OPGGSA and associated Regulations.
20. In accordance with the OPGGSA and associated Regulations NOPSEMA will ensure that ANPM is consulted as relevant persons by the titleholder for the Bayu-Undan Pipeline as part of the preparation of environment plans for any activities, including decommissioning activities.
21. In exercising exclusive jurisdiction over the Bayu-Undan Pipeline and to ensure the safe and efficient decommissioning of the Bayu-Undan Pipeline, NOPSEMA will keep the ANPM informed (copying DIIS) on decommissioning decisions related to the Bayu-Undan Pipeline in a prompt and timely manner.
22. In exercising exclusive jurisdiction over the Bayu-Undan Facilities and to ensure the safe and efficient decommissioning of the Bayu-Undan Gas Field, ANPM will keep NOPSEMA informed (copying DIIS) on decommissioning decisions for the Bayu-Undan Facilities.

Granting of other authorisations

23. Consistent with Timor-Leste's continental shelf rights as a coastal state, ANPM may grant other authorisations for activities in the BU-1-PL licence area, provided the authorised activities do not impede the maintenance of the Bayu-Undan Pipeline or impact the safe and efficient operation of that pipeline.
24. If an authorisation is granted under clause 23, ANPM will notify DIIS of the granting of the authorisation no later than 30 days following the grant and in any event prior to the activity the subject of the authorisation commencing.

Contact Positions

25. Contact details for key Contact Position for each Participant are listed in Annex B.
26. The Participants will advise each other Participant of a change to any of its Contact Positions in writing, within 7 days of the change, by circulating a revised Annex B. This clause is not subject to the amendment procedure under clause 30.
27. Unless otherwise specified, ANPM and DIIS will each act as their respective countries' focal point for the purpose of arrangements outlined in this MOU.

Settlement of Disputes

28. Any dispute arising from the interpretation or implementation of this MOU will be resolved by consultation and negotiation between the Participants and will not be referred to any national or international tribunal or court or any other third party for resolution.

Coming into Effect, amendments and Duration

29. This MOU will come into effect on the date of last signature of the Participants and remains in effect until either:
- a. licence BU-1-PL has been terminated or otherwise expired; or
 - b. the MOU is terminated by mutual consent of all Participants.
30. With the exception of amendments to Annex B, the Participants may mutually determine to amend this MOU at any time in writing.

The foregoing represents the understandings reached between the Participants.

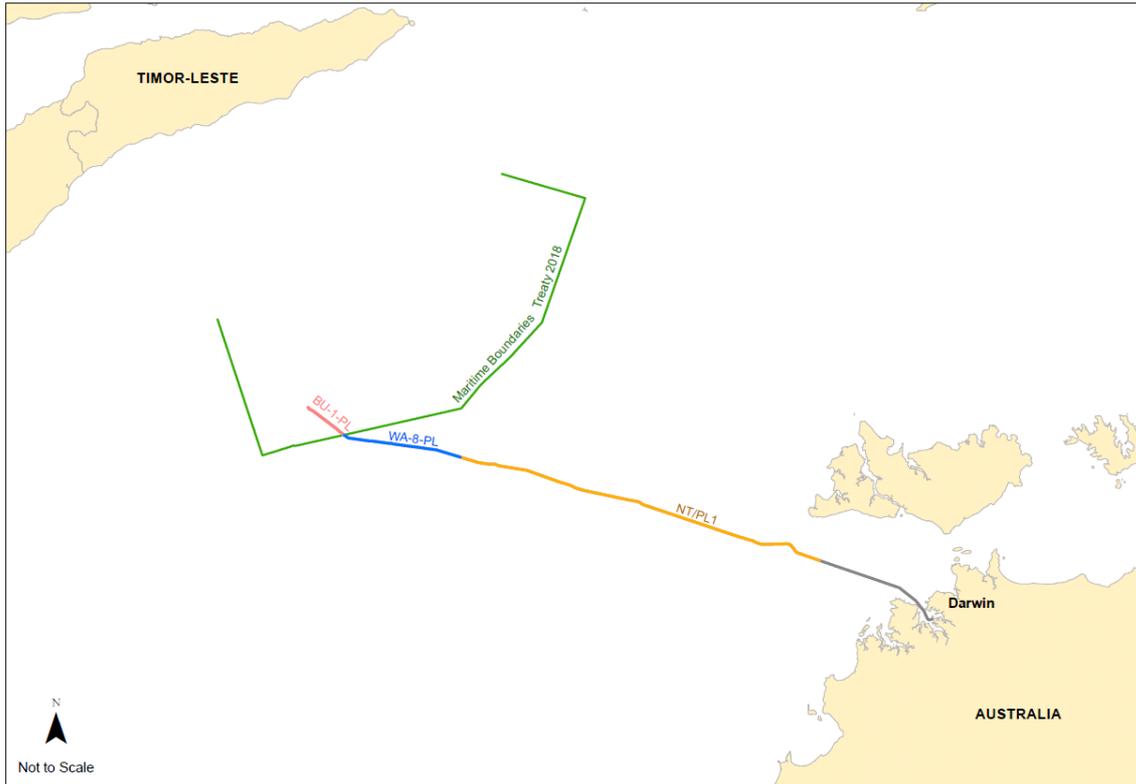
Signed at Dili, Timor-Leste on the [...] day of August 2019

For the ANPM

For DIIS

For NOPSEMA

Annex A - Map



Annex B – Contact Positions

ANPM

Contact Position under all clauses and matters discussed within this MOU	Verawati Corte Real de Oliveira – HSE Director +670 7732 7634 verawati.deoliveira@anpm.tl Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) Edifício do Ministério das Finanças, Pisos 6 e 7 Apartado 113 Aitarak Laran Dili, Timor-Leste
--	---

NOPSEMA

Contact Position under all clauses and matters discussed within this MOU	Head of Division – Regulatory Support +618 6188 8700 communications@nopsema.gov.au 58 Mounts Bay Road Perth WA 6000
--	---

DIIS

Contact Position under all clauses and matters discussed within this MOU	Esther Harvey Manager – Timor Sea +612 6243 7202 timorseasection@industry.gov.au 10 Binara Street, Canberra ACT 2601
--	---

ANEXO II

Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste, o *Department of Industry, Innovation and Science* da Commonwealth da Austrália, e a *Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority* sobre a cooperação entre as autoridades reguladoras em relação ao Campo de Gás do Bayu-Undan e respetivo Gasoduto.

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) enquanto autoridade reguladora de Timor-Leste, o *Department of Industry, Innovation and Science* da Commonwealth da Austrália (DIIS), e a *Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority* (NOPSEMA) (doravante designados conjuntamente por os Participantes):

Desejando estabelecer um acordo para facilitar a cooperação entre a ANPM, o DIIS, e a NOPSEMA, em relação à regulação segura e eficiente do Campo de Gás do Bayu-Undan, incluindo as Instalações do Bayu-Undan e o Gásoduto do Bayu-Undan, o qual atravessa a plataforma continental da Austrália e de Timor-Leste, e sobre o qual a Austrália exerce jurisdição exclusiva;

Considerando que a ANPM é a autoridade regulatória competente em Timor-Leste, sendo responsável por regular e supervisionar as Atividades Petrolíferas na zona exclusiva marítima de Timor-Leste, nos termos e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e que a ANPM será exclusivamente responsável pela regulação das Instalações do Bayu-Undan;

Considerando que o DIIS é responsável pelo regime que regula os direitos e atividades petrolíferas na área que vai das águas costeiras (para além das 3 milhas náuticas após o mar territorial) até ao limite externo da Zona Económica Exclusiva da Austrália. Em concreto, o DIIS é responsável pela aplicação do *Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006 (OPGGSA)* e respetiva regulamentação;

Considerando que a NOPSEMA é o regulador-perito independente australiano para as matérias de saúde e segurança, gestão ambiental, integridade estrutural e de poços para instalações e atividades petrolíferas no mar (*offshore*) em águas do Commonwealth, regulando tais atividades nos termos do OPGGSA e respetiva regulamentação, e que a NOPSEMA será exclusivamente responsável pela regulação do Gasoduto do Bayu-Undan ao abrigo do Tratado;

Reconhecendo ainda que, nos termos do número 6 do artigo 2.º do Anexo D do Tratado entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor de 2018 (doravante referido como o “Tratado”), os Governos da Austrália e de Timor-Leste “devem acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para a regulação segura e eficiente do Campo de Gás do Bayu-Undan, tendo em conta a natureza integrada dos componentes *upstream* e *downstream* desse campo.”

Reconhecendo que, nos termos do disposto no número 7 do artigo 2.º do Anexo D do Tratado, os Governos da Austrália e de Timor-Leste devem “acordar mecanismos de cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras competentes para o desmantelamento seguro e eficiente do Campo de Gás do Bayu-Undan, incluindo o Gasoduto do Bayu-Undan, de acordo com os termos dos planos de desmantelamento do Campo de Gás do Bayu-Undan e do Gasoduto do Bayu-Undan.

Considerando que, nos termos do disposto no número 1 do artigo 3.º do Anexo D do Tratado, os Governos da Austrália e de Timor-Leste acordaram que “a Austrália exercerá jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto do Bayu-Undan, incluindo para efeitos de tributação”, e que a Austrália “tem tanto direitos como responsabilidades em relação ao Gasoduto do Bayu-Undan”;

Considerando que, nos termos do disposto no número 3 do artigo 3.º do Anexo D do Tratado, e no exercício da respetiva jurisdição exclusiva, “a Austrália deverá cooperar com a autoridade pública de Timor-Leste competente em relação ao Gasoduto do Bayu-Undan”;

Chegaram ao seguinte entendimento sobre os mecanismos de cooperação para efeitos do disposto nos números 6 e 7 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Tratado:

Definições:

1. Para efeitos do presente Memorando de Entendimento (Memorando), os seguintes termos têm o significado que lhes é atribuído abaixo:
 - a. “Instalações do Bayu-Undan” significa as instalações *upstream* no mar, instaladas no Campo de Gás do Bayu-Undan, que extraem e processam gás e líquidos, e armazenam os líquidos produzidos do Campo de Gás do Bayu-Undan, mas não inclui o Gasoduto do Bayu-Undan (com exceção da parte do gasoduto que se encontra a montante de, e inclui, a válvula de isolamento no subsolo);
 - b. “Campo de Gás do Bayu-Undan” significa o campo que, no momento da assinatura do Tratado, se encontrava abrangido pelos Contratos de Partilha de Produção JPDA 03-12 e JPDA 03-13;
 - c. “Gasoduto do Bayu-Undan” significa o gasoduto de exportação que transporta gás produzido do Campo de Gás do Bayu-Undan para as instalações de processamento de gás natural liquefeito de Darwin, situadas em Wickham Point;
 - d. “Ponto de Contacto” tem o significado que lhe é dado nas Cláusulas 25 e 26. Os Pontos de Contacto encontram-se indicados no Anexo B;
 - e. “Informação *Offshore*” significa um documento, a cópia ou um excerto de um documento, ou algo obtido no decurso:
 - i. do exercício de um poder ou no desempenho de uma

função ao abrigo do OPGGSA ou do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável; ou

- ii. a aplicação do OPGGSA ou do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável.

Direitos e responsabilidades

2. Nos termos do artigo 3.º do Anexo D do Tratado, a NOPSEMA será o regulador exclusivo do Gasoduto do Bayu-Undan em nome e representação da Austrália. Para evitar quaisquer dúvidas, a NOPSEMA regulará o Gasoduto do Bayu-Undan desde o ponto imediatamente adjacente ao lado a jusante da válvula de isolamento no subsolo, situado na plataforma continental de Timor-Leste, até ao final da área marítima (*offshore*) do Território do Norte, na Austrália, coberta pelas licenças BU-1PL, WA-8-PL, e NT-PL1. A regulação será efetuada nos termos do OPGGSA e Regulamentação complementar.
3. Nos termos do número 6 do artigo 2.º do Anexo D do Tratado, a ANPM será o regulador exclusivo das Instalações do Bayu-Undan, e será responsável pela parte do Pipeline do Bayu-Undan que se encontra a montante de, e incluindo, a válvula de isolamento no subsolo, nos termos do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável.
4. Todo o equipamento relacionado com a operação segura do Gasoduto do Bayu-Undan que se encontre abordo das Instalações do Bayu-Undan, incluindo, a título de exemplo, equipamento de lançamento de sistemas de limpeza (*pig launchers*), equipamento de deteção de derrames, sistemas de controlo, e equipamento de repressurização do gasoduto, será regulado pela ANPM.
5. Nenhum Participante poderá dar instruções ao outro Participante sobre o exercício das suas responsabilidades regulatórias.
6. Nenhum Participante poderá atuar em nome de, ou apresentar-se como agente de, ou de outra forma vincular qualquer outro Participante.

Troca de informações – operações rotineiras

7. A NOPSEMA fornecerá à ANPM Informação *Offshore* relativa ao Gasoduto do Bayu-Undan na medida em que a mesma esteja relacionada com, ou afete, a operação segura, a integridade estrutural, ou a gestão ambiental do Campo de Gás do Bayu-Undan, incluindo as Instalações do Bayu-Undan. O que antecede inclui, mas não se limita a, informação sobre o cumprimento pelo titular do Gasoduto do Bayu-Undan dos requisitos de inspeção, supervisão,

manutenção, desmantelamento e reparação do gasoduto. A Informação *Offshore* será fornecida pelo Ponto de Contacto da NOPSEMA ao Ponto de Contacto da ANPM logo que possível, ou no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da Informação.

8. A ANPM fornecerá à NOPSEMA a Informação *Offshore* relativa ao Campo de Gás do Bayu-Undan, na medida em que a mesma esteja relacionada com, ou afete, a operação segura, a integridade estrutural, ou a gestão ambiental do Gasoduto do Bayu-Undan. O que antecede inclui, mas não se limita a, informação sobre o cumprimento pelo titular das Instalações do Bayu-Undan dos requisitos de inspeção, supervisão, manutenção, desmantelamento e reparação das instalações. A Informação *Offshore* será fornecida pelo Ponto de Contacto da ANPM ao Ponto de Contacto da NOPSEMA logo que possível, ou no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da Informação.
9. Um Participante pode solicitar Informação *Offshore* a outro Participante, incluindo informação respeitante ao Campo de Gás do Bayu-Undan, às Instalações do Bayu-Undan e ao Gasoduto do Bayu-Undan. Todas as solicitações de Informação *Offshore* devem ser razoáveis e relevantes para as responsabilidades do Participante que solicita a informação, ou seja:
 - a. A NOPSEMA pode solicitar Informação *Offshore* da ANPM relativa às Instalações do Bayu-Undan, na medida em que a mesma esteja relacionada com a operação segura, a integridade estrutural, ou a gestão ambiental do Gasoduto do Bayu-Undan; e
 - b. A ANPM pode solicitar Informação *Offshore* da NOPSEMA relativa ao Gasoduto do Bayu-Undan, na medida em que a mesma esteja relacionada com a operação segura, a integridade estrutural, ou a gestão ambiental do Campo de Gás do Bayu-Undan, incluindo das Instalações do Bayu-Undan.
10. A ANPM e a NOPSEMA apreciarão os pedidos de Informação *Offshore* nos termos do disposto na Cláusula 9.^a, e caso os mesmos sejam considerados razoáveis e relevantes fornecerão a referida informação num prazo de 30 dias a contar do pedido.
11. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12.^a, a ANPM e a NOPSEMA não podem partilhar a Informação *Offshore* obtida ao abrigo do presente Memorando com qualquer pessoa, sem o consentimento escrito do Participante que tenha fornecido a informação.
12. Os compromissos assumidos pelos Participantes ao abrigo da Cláusula 11.^a não serão considerados como tendo sido incumpridos caso a Informação *Offshore* seja partilhada de forma a permitir que um Participante cumpra com as suas obrigações ou exerça os seus direitos ao abrigo do presente Memorando, ou na medida em que a partilha seja exigida por lei, ou a Informação já se encontre no domínio público devido a uma outra razão que não o incumprimento da Cláusula 11.^a.

Inspeções

13. A NOPSEMA será responsável por realizar inspeções ao Gasoduto do Bayu-Undan nos termos do OPGGSA. A Informação *Offshore* relativa às inspeções será partilhada nos termos do disposto no presente Memorando.
14. A ANPM será responsável por realizar inspeções às Instalações do Bayu-Undan nos termos do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável. A Informação *Offshore* relativa às inspeções será partilhada nos termos do disposto no presente Memorando.

Resposta a incidentes, e respetivas inspeções e investigações

15. Qualquer Participante notificará imediatamente todos os Pontos de Contacto relevantes por telefone, seguido de confirmação por escrito logo que possível, caso tome conhecimento de qualquer incidente de segurança, ambiental ou operacional significativo que afete, ou seja provável que venha a afetar, o Gasoduto do Bayu-Undan ou as Instalações do Bayu-Undan.
16. No caso de um incidente respeitante ao Gasoduto do Bayu-Undan:
 - a. Os Participantes reconhecem que o titular registado cumprirá com as suas responsabilidades ao abrigo do OPGGSA e regulamentação complementar.
 - b. A NOPSEMA será responsável por regular a preparação do titular para essas responsabilidades, e o respetivo cumprimento.
 - c. A NOPSEMA informará a ANPM das ações de resposta, na medida em que se encontrem relacionadas com as responsabilidades da ANPM.
17. No caso de ocorrer um incidente significativo nas Instalações do Bayu-Undan que afete a operação do Gasoduto do Bayu-Undan:
 - a. Os Participantes reconhecem que os contratantes cumprirão com as suas responsabilidades e obrigações ao abrigo do Decreto-Lei sobre Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável.
 - b. A ANPM será responsável por regular o cumprimento pelos contratantes das referidas responsabilidades e obrigações.
 - c. A ANPM informará a NOPSEMA das ações de resposta, na medida em que estejam relacionadas com as responsabilidades da NOPSEMA.

Desmantelamento

18. A ANPM regulará o desmantelamento das Instalações do

Bayu-Undan, de acordo com os termos do plano ou planos de desmantelamento para o Campo de Gás do Bayu-Undan. A regulação será exercida de acordo com os termos do Decreto-Lei sobre a Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do Bayu-Undan e demais legislação e regulamentação aplicável.

19. A NOPSEMA regulará o desmantelamento do Gasoduto do Bayu-Undan, de acordo com os termos do(s) respetivo(s) plano(s) ambientais. A regulação será exercida de acordo com os termos do OPGGSA e Regulamentação complementar.
20. Nos termos do OPGGSA e Regulamentação complementar, a NOPSEMA deve assegurar que a ANPM é consultada pelo titular do Gasoduto do Bayu-Undan enquanto pessoa relevante (“*relevant person*”), como parte da preparação dos planos ambientais para quaisquer atividades, incluindo atividades de desmantelamento.
21. No exercício da sua jurisdição exclusiva sobre o Gasoduto do Bayu-Undan, e para assegurar o desmantelamento seguro e eficiente do mesmo, a NOPSEMA deve manter a ANPM informada (com cópia para o DIIS) sobre as decisões de desmantelamento relacionadas com o Gasoduto do Bayu-Undan de forma pronta e atempada.
22. No exercício da sua jurisdição exclusiva sobre as Instalações do Bayu-Undan e para assegurar o desmantelamento seguro e eficiente do Campo de Gás do Bayu-Undan, a ANPM deve manter a NOPSEMA informada (com cópia para o DIIS) sobre as decisões de desmantelamento relacionadas com as Instalações do Bayu-Undan.

Atribuição de outras autorizações

23. De acordo com os direitos de Timor-Leste, enquanto Estado costeiro, sobre a plataforma continental, a ANPM pode conceder outras autorizações para atividades na área da licença BU-1-PL, desde que tais atividades autorizadas não impeçam a manutenção do Gasoduto do Bayu-Undan ou impactem na operação segura e eficaz do referido gasoduto.
24. Caso seja concedida uma autorização ao abrigo da Cláusula 23, a ANPM notificará o DIIS da referida concessão no prazo de 30 dias a contar da mesma, e, em qualquer caso, antes da atividade autorizada se iniciar.

Pontos de Contacto

25. Os detalhes de contacto para os Pontos de Contacto chave de cada Participante encontram-se listados no Anexo B.
26. Os Participantes devem notificar cada um dos outros Participantes de qualquer alteração a um dos respetivos Pontos de Contacto, por escrito e no prazo de 7 dias contados a partir dessa alteração, através da circulação de um Anexo B revisto. A presente Cláusula não está sujeita ao procedimento de alterações estabelecido na Cláusula 30.

27. Salvo se determinado em contrário, a ANPM e o DIIS deverão atuar como ponto focal dos seus respectivos países para efeitos de implementação dos acordos constantes do presente Memorando.

Resolução de litígios

28. Qualquer litígio decorrente da interpretação ou implementação deste Memorando será resolvido por consulta e negociação entre os Participantes, e não deverá ser apresentado perante qualquer tribunal ou outra instância judicial nacional ou internacional ou a qualquer terceiro para resolução.

Entrada em vigor, alterações e termo

29. O presente Memorando entra em vigor na data da última assinatura dos Participantes, mantendo-se em vigor até:

- a. à rescisão ou caducidade da licença BU-1-PL; ou
- b. à rescisão por mútuo acordo de todos os Participantes do presente Memorando.

30. Com exceção das alterações ao Anexo B, os Participantes podem acordar mutuamente alterar este Memorando, por escrito e a qualquer momento.

O que antecede representa o entendimento alcançado entre os Participantes.

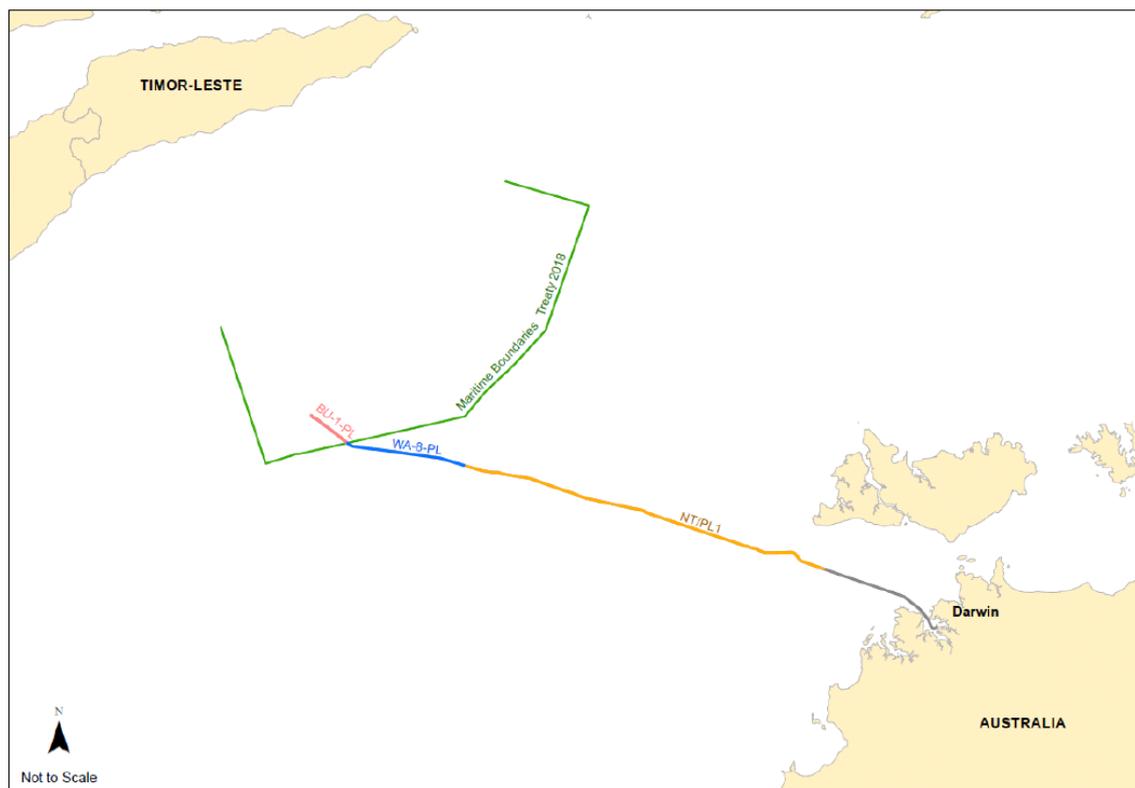
Assinado em Dili no [...] dia de agosto 2019

Pela ANPM

Pelo DIIS

Pela NOPSEMA

Anexo A- Mapa



Anexo B – Pontos de Contacto

ANPM

Ponto de Contacto para efeitos deste Memorando de Entendimento	Verawati Corte Real de Oliveira – HSE Director +670 7732 7634 verawati.deoliveira@anpm.tl Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) Edifício do Ministério das Finanças, Pisos 6 e 7 Apartado 113 Aitarak Laran Dili, Timor-Leste
--	---

NOPSEMA

Ponto de Contacto para efeitos deste Memorando de Entendimento	Head of Division – Regulatory Support +618 6188 8700 communications@nopsema.gov.au 58 Mounts Bay Road Perth WA 6000
--	---

DIIS

Ponto de Contacto para efeitos deste Memorando de Entendimento	Esther Harvey Manager – Timor Sea +612 6243 7202 timorseasection@industry.gov.au 10 Binara Street, Canberra ACT 2601
--	---